Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Manaus, quarta-feira, 28 de novembro de 2018 Edição nº 1946, Pag. 1

Sumário

TRIBUNAL PLENO 1
PAUTAS 1
ATAS 1
ACÓRDÃOS 1
PRIMEIRA CÂMARA....9
PAUTAS 9
ATAS 9
ACÓRDÃOS 9
SEGUNDA CÂMARA 9
PAUTAS 9
ATAS 9
ACÓRDÃOS 10
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE....10
ATOS NORMATIVOS 10
GABINETE DA PRESIDÊNCIA....11
DESPACHOS 11
PORTARIAS....11
ADMINISTRATIVO 13
DESPACHOS....15
EDITAIS 25

TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

PROCESSO JULGADO PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DA EXMA. SRA. YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS, NA 39ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 12 DE NOVEMBRO DE 2018

1- Processo TCE - AM nº 1718/2018.
Apensos: Processo nº 1854/2012, 4061/2016 e 2796/2016.
2- Assunto: Recurso Revisão
3- Recorrente: Patricia Menezes de Aguiar

4- Advogado: Juarez Frazão Rodrigues Junior - OAB/AM N. 5851
5- Unidade Técnica: DEATV
6- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Parecer nº 4653/2018-DMP, Dra. Elizângela Lima Costa Marinho, Procuradora de Contas.
7- Relator: Auditor Luiz Henrique Pereira Mendes.
EMENTA: Recurso.
Revisão. Provimento.
8- ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:
8.1. Dar Provimento ao presente recurso da Sra. Patrícia Menezes de Aguiar, Presidente do Instituto Sem Fronteiras, à época, no sentido de excluir a sanção aplicada à recorrente no item 7.4 do Acórdão nº 16/2016-TCE-Segunda Câmara, mantendo-se as demais disposições da decisão recorrida.
Rejeitada a proposta de voto do Auditor-Relator e acolhido à unanimidade o voto-destaque formulado em sessão pelo Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.
9- Ata: 39ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno
10- Data da Sessão: 12 de Novembro de 2018

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de Novembro de 2018.

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR, NA 27ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 07 DE AGOSTO DE 2017

CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

PROCESSO N° 12.307/2017 (Apenso: 10.411/2017) - Recurso Ordinário interposto pela senhora Romélia Hayden de Farias.
ACÓRDÃO Nº 851/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer o presente Recurso Ordinário interposto pela Sra. Romelia Hayden de Farias, em face da Decisão de n° 406/2017-TCE–1ª Câmara, exarada nos autos do Processo de n° 10411/2017; 8.2. Dar Provimento ao presente Recurso Ordinário em favor da Sra. Romelia Hayden de Farias, reformando a Decisão n° 406/2017-TCE–1ª Câmara, no sentido de mudar o

julgamento de ilegal para Legal, concedendo-lhe registro, em face da Aposentadoria da ex-servidora em questão, exarada nos autos do Processo de n° 10411/2017; **8.3. Arquivar**, após cumpridos os itens acima, nos termos regimentais. **Declaração de Impedimento junto a este Tribunal:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

PROCESSO Nº 11.701/2016 - Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMMAS, exercício: 2015, de responsabilidade dos senhores Sra Kamila Botelho do Amaral (01/01 a 19/03/2015) e Sr. Antônio Ademir Stroski (20/03 a 31/12/2015), Secretários de Estado, à época.
ACÓRDÃO Nº 1137/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **nos termos do voto-vista do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro**, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Por maioria: 8.1.1. Julgar Regular com Ressalvas** a Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado do Meio Ambiente, de responsabilidade da Sra. Kamila Botelho do Amaral e Antônio Ademir Stroski, Secretários de Estado, no exercício financeiro de 2015; **8.1.2. Aplicar Multa** ao Sr. Antônio Ademir Stroski, Secretário de Estado no período de 20/03/2015 a 31/12/2015, no exercício financeiro de 2015, com fulcro no artigo 54, II, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM, no valor de R$ 8.000,00; **8.1.3. Conceder Prazo** ao Sr. Antônio Ademir Stroski, de 30 dias para o recolhimento da multa aos cofres da Fazenda Estadual, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 72, III da Lei nº 2423/96 c/c o art. 169, I do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução nº 04/2002), autorizando a instauração de inscrição do débito na Dívida Ativa e instauração da cobrança executiva, no caso de não recolhimento dos valores da condenação, ex vi o art.173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. **8.2. À unanimidade: 8.2.1. Determinar à Secretaria de Estado do Meio Ambiente - Sema: a)** Que observe as exigências legais aplicáveis aos Contratos de Gestão, especialmente àqueles firmados com a AADES (Agência Amazonense de Desenvolvimento Econômico e Social), sendo necessário ao Poder Público conduzir a celebração do contrato de gestão por um procedimento público impessoal e pautado por critérios objetivos, utilizando-se do chamamento público; **b)** Que cumpra o disposto no art. 6, IX, da Lei nº 8.666/1993; **c)** Que atenha-se ao princípio do planejamento e eficiência, evitando atrasos das obrigações frente ao Instituto Nacional de Seguridade Social-INSS, afastando eventuais multas e juros; **d)** Que cumpra o disposto no art. 60, da Lei nº 4.320/1964, realizando empenho prévio para a concessão de diárias; **e)** Que apresente estudos de viabilidade técnica e financeira para garantir a eficiência das prorrogações de prazo através de Termos Aditivos à Contratos Administrativos. **8.2.2. Notificar** o Sr. Antônio Ademir Stroski e Sra. Kamila Botelho do Amaral, e demais interessados, com cópia do Relatório/Voto, e o Acórdão para ciência do decisório e, para querendo, apresentar o devido recurso. *Vencido o Conselheiro Relator Érico Xavier Desterro e Silva que votou pela irregularidade das contas e multas aos gestores, acompanhado pelo Conselheiro Júlio Cabral.*

AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

PROCESSO Nº 10.652/2017 (**Apenso: 12.481/2016**) - Recurso Revisão interposto pela Dra. Ana Eunice Carneiro Alves - Procuradora Geral do Estado do Amazonas – PGE.
ACÓRDÃO Nº 1138/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM,

por maioria, em conformidade com o voto de desempate proferido pelo Sr. Conselheiro-Presidente, em favor do voto-vista da Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Recurso de Revisão da Procuradoria Geral do Estado do Amazonas - PGE, visto que foi proposto nos termos do art.157, caput, da Resolução nº 04/2002–TCE/AM–Regimento Interno TCE/AM, assim como no art.59, IV da Lei nº 2423/96; **8.2. Dar Provimento** ao presente recurso da Procuradoria Geral do Estado do Amazonas - PGE, modificando a Decisão nº 1153/2016–TCE–Primeira Câmara, exarada nos autos do processo nº 12481/2016, para julgar legal e conceder registro a aposentadoria do Sr. Domingos Régio dos Santos, no cargo de vigia, referência A, matrícula nº. 102.566-0A, do quadro de pessoal do magistério público da SEDUC; **8.3. Dar ciência** a Procuradoria Geral do Estado do Amazonas - PGE. *Vencida a proposta de voto que votou pela Negativa de Provimento, acompanhado pelos Conselheiros Júlio Cabral e Josué Cláudio de Souza Filho.* **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do regimento Interno).

AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

PROCESSO Nº 1.428/2005 (**Apensos:** 3.259/2008, 3.260/2008 e 4.048/2012) - Embargos de Declaração em Prestação de Contas, interposto pelo senhor Abraham Lincoln Dib Bastos, ex-prefeito do município de Codajás. Advogado: Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4.331.
ACÓRDÃO Nº 827/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com o Parecer oral do Ministério Público de Contas, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente recurso do Sr. Abraham Lincoln Dib Bastos, Prefeito de Codajás e Ordenador de Despesas, exercício 2004, impetrado mediante a advogada Fernanda Couto de Oliveira, OAB 11.413, na competência atribuída pelo item "1" da alínea "f" do inciso III do art. 11 c/c os arts. 148 e 149 da Resolução nº 4/2002-TCE; **8.2. Dar Provimento Parcial** ao recurso do Sr. Abraham Lincoln Dib Bastos, Prefeito de Codajás e Ordenador de Despesas, exercício 2004, em virtude da omissão de fundamento no julgado, incluindo no item 9.2 do Acórdão 39/2017, o art. 304 do RI-TCE/AM, a fim de que apresente a seguinte redação: [...] nos termos da segunda parte do inciso I (gastos não realizados em favor da administração pública) e inciso III (faltas verificadas em valores) do art.304 do RI/TCE-AM. Os demais termos da decisão devem ser mantidos.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de Novembro de 2018.

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR, NA 28ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 16 DE AGOSTO DE 2017

CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

PROCESSO Nº 11.786/2016 (**Apenso:** 13.572/2015) – Prestação de Contas da Prefeitura do Município de Manacapuru, referente ao exercício de 2015, de responsabilidade do senhor Jaziel Nunes de Alencar.

PARECER PRÉVIO Nº 53/2017: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, o voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal a Desaprovação das contas anuais do Senhor Jaziel Nunes de Alencar, na qualidade de Agente Político, em razão das irregularidades listadas acima, nos termos do artigo 31, §§ 1º e 2º, da CR/1988, c/c o artigo 127 da CE/1989, com redação da Emenda Constitucional nº. 15/1995, artigo 18, inciso I, da Lei Complementar nº. 06/1991, artigos 1º, inciso I, e 29 da Lei nº. 2423/1996 – LOTCE/AM, e artigo 5º, inciso I, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE, e artigo 3º, inciso III, da Resolução nº. 09/1997, recomendando ao Poder Legislativo do Município de Manacapuru, que desaprove a Prestação de Contas anual, referente ao exercício de 2015, do prefeito do município.

ACÓRDÃO Nº 53/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Considerar em Alcance** o senhor Jaziel Nunes de Alencar, Prefeito Municipal de Manacapuru e Ordenador de Despesas, à época, no valor de R$ 15.227.507,28 (quinze milhões, duzentos e vinte e sete mil, quinhentos e sete reais e vinte e oito centavos), nos termos do artigo 304, inciso VI, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE, em razão das seguintes impropriedades: **9.1.1.** restrição nº. 07: alcance do montante de R$ 1.496.749,75, referente aos valores registrados a maior no Balanço Financeiro, não comprovados nos extratos bancários; **9.1.2.** restrição nº. 12: alcance do montante de R$ 6.207.435,15, referente aos valores registrados a menor no Balanço Financeiro, conforme artigo 304, incisos II e VI da Lei nº. 2423/1996–LOTCE; **9.1.3.** restrição nº. 42: alcance, com devolução aos cofres públicos corrigidos nos moldes do art. 304, inciso VI, da Resolução nº. 04/2002–RITCE/AM, o montante de R$ 7.523.322,38, face à nulidade das contratações realizadas com a empresa A F DOS SANTOS E CIA LTDA; **9.1.4.** Devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Manacapuru por descumprimento de/pelas improbidades apontadas. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias, para que recolha o valor do débito aos cofres da Fazenda Municipal, com a devida comprovação nestes autos (artigo 72, III, alínea "a" da Lei nº. 2423/1996–LOTCE/AM e artigo 308, §3°, da Resolução nº. 04/2002 - RITCE). Expirado o prazo estabelecido, e não havendo recolhimento da referida quantia, determine ao Chefe do Poder Executivo daquele município que proceda a inscrição na Dívida Ativa do Município e a imediata cobrança judicial, cientificando este Tribunal de todas as medidas adotadas. **9.2. Julgar irregular** a Prestação de Contas do senhor Jaziel Nunes de Alencar, Prefeito Municipal de Manacapuru e Ordenador de Despesas, à época, em razão das impropriedades listadas neste voto, que devem ser partes integrantes da Decisão, nos termos dos artigos 18, inciso II, da Lei Complementar nº. 06/1991, c/c o artigo 1º, inciso II, artigo 22, inciso III, alíneas "b" e "c", todos da Lei nº. 2423/1996 – LOTCE/AM e artigo 188, §1º, inciso III, alíneas "b" e "c", a Prestação de Contas do Prefeito do Município de Manacapuru, referente ao exercício de 2015; **9.3. Aplicar multa** ao Senhor Jaziel Nunes de Alencar, Prefeito Municipal de Manacapuru e Ordenador de Despesas, à época, no valor de R$ 8.768,25 (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), na forma prevista no artigo 1º, inciso XXVI, da Lei 2423/1996 – LOTCE/AM, nos termos do artigo 54, inciso II, da Lei 2423/1996–LOTCE/AM, c/c o artigo 308, inciso VI, do RITCE, inciso acrescentado pelo artigo 2º, da Resolução nº. 25/2012, pelo cometimento das impropriedades listadas neste voto nos itens de nºs. 01, 03, 04, 05, 07, 08, 09, 11, 12, 21, 22, 23, 24, 25, 27, 31, 32, 34, 37, 39, 40, 41, 42, 43, 45, 46, 47 e 49 do Relatório Conclusivo nº. 127/2016 – DICAMI, que devem ser recolhidos

na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado – SEFAZ por descumprimento de/pelas improbidades apontadas. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias, para que o senhor Jaziel Nunes de Alencar, Prefeito Municipal de Manacapuru e Ordenador de Despesas, à época, recolha aos cofres da Fazenda Estadual o valor da multa ora aplicada, com a devida comprovação nestes autos. Na hipótese de expirar este prazo, aquela importância deverá ser atualizada monetariamente (artigo 55, da Lei nº. 2423/1996 – LOTCE/AM), ficando a DICREX autorizada a adotar as medidas previstas no artigo 173 da Subseção III, da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº. 04/2002–RITCE; 9.4. **Recomendar** ao Ministério Público junto a esta Corte de Contas que, se for o caso, represente junto ao Ministério Público Estadual os ilícitos cometidos pelo senhor Jaziel Nunes de Alencar, Prefeito Municipal de Manacapuru e Ordenador de Despesas, à época, encaminhando cópias autenticadas dos autos, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à espécie, tudo nos termos do artigo 129, da CR/1988, c/c os artigos 114, inciso III, da Lei nº. 2423/1996-LOTCE e artigo 54, inciso XII, da Resolução nº 04/2002-RITCE. 9.5. **Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que:** 9.5.1. encaminhe à atual Administração daquele Município, as cópias autênticas das peças emitidas pela Comissão de Inspeção, e pelo Representante Ministerial, visando evitar o cometimento das mesmas impropriedades em Prestação de Contas futuras; 9.5.2. notifique o Senhor Jaziel Nunes de Alencar, Prefeito Municipal de Manacapuru e Ordenador de Despesas, à época, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão para ter ciência do decisório e, querendo, apresente o devido recurso; 9.5.3. após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 04/2002-RITCE, adote as providências do artigo 162, §2º, do RITCE.

CONSELHEIRO CONVOCADO E RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

PROCESSO Nº 12.298/2017 (**Apensos: 13754/2016 e 13510/2016**) - Recurso de Revisão interposto pelo Estado do Amazonas, por meio da Procuradoria Geral do Estado do Amazonas – PGE/AM.
ACÓRDÃO Nº 835/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. **Dar Provimento** ao presente Recurso da Procuradoria Geral do Estado do Amazonas – PGE/AM, no sentido de que julgue legal a Aposentadoria concedida em favor da Sra. Climenes Gomes Cesar Pires, no Cargo de Professor, 6ª classe, PF20- ADC-IV, Referência A, Matrícula nº 015.889-5E, do quadro de pessoal da SEDUC, de acordo com o decreto publicado no D.O.E de 12.07.2016, para fins de registro, nos termos do inciso V, do artigo 1º, combinado com o inciso II, do artigo 31, ambos da Lei estadual nº 2.423/96- TCE/AM. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de Novembro de 2018.

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB PRESIDÊNCIA DO EXMA. SRA. YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS, NA 41ª SESSÃO ADMINISTRATIVA DE 27 DE NOVEMBRO DE 2018.

1- Processo TCE - AM nº 1402/2018.
2- Natureza: Administrativo
3- Assunto: Solicitação do Procurador de Contas Carlos Alberto Souza de Almeida, no sentido de que se autorize o ressarcimento de vencimentos não pagos e outras parcelas conexas referentes ao cargo de Procurador de Contas.
4- Interessado: Carlos Alberto Souza de Almeida
5- Advogado: Não Possui
6- Manifestação do Departamento Jurídico: DJUR - Parecer nº 1173/2018.
7- Relator: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Presidente.
8- DECISÃO N° 433/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base no Parecer da DJUR no sentido de:
8.1. Deferir o pedido do Sr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador de Contas do Ministério Público de Contas;
8.2. Reconhecer o direito do requerente, Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, ao pagamento dos vencimentos e outras parcelas conexas, não percebidos no período de 17 de junho de 1999 até 30 de dezembro de 2005, a título de indenização por dano material, nos valores demonstrados na planilha juntada aos autos às fls. 188/199, reconhecendo-se que, por ser tratar de verba de natureza remuneratória, deve-se incidir Imposto de Renda e Contribuição
Previdenciária;
8.3. Determinar à Diretoria de Recursos Humanos que providencie o registro da concessão do direito pleiteado nos assentamentos funcionais do servidor, a averbação como tempo de serviço contributivo e o consequente pagamento com observância da programação orçamentária para o pagamento dos valores devidos, inscrevendo-se no cronograma financeiro, a ser disponibilizado pelo DIORFI;
8.4. Arquivar o presente processo, após cumprimento das determinações constantes neste Decisório.
9- Ata: 41ª Sessão Administrativa – Tribunal Pleno.
10- Data da Sessão: 27 de Novembro de 2018.

1- Processo TCE - AM nº 2821/2018.
2- Natureza: Administrativo
3- Assunto: Solicitação de Férias do Sr. Luiz Henrique Pereira Mendes, Auditor desta Corte de Contas, Exercício de 2018 e 2019
4- Interessado: Luiz Henrique Pereira Mendes
5- Advogado: Não Possui
6- Unidade Técnica: DIRH - Informação Nº 949/2018
7- Manifestação do Departamento Jurídico: DJUR - Parecer nº 1171/2018.
8- Relator: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Presidente.
9- DECISÃO N° 431/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e incisos VI e X, da Resolução

nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na informação da DIRH e no Parecer da DJUR no sentido de:
9.1. **Deferir** o pedido do Sr. Luiz Henrique Pereira Mendes, Auditor desta Corte de Contas;
9.2. **Reconhecer** o direito do requerente, Dr. Luiz Henrique Pereira Mendes, as suas férias, relativas ao exercício de 2018 para gozo no período de dezembro de 2018 e ao exercício de 2019 para gozo no mês de janeiro de 2019, com o pagamento dos consectários legais sobre os dias a que faz jus e o adiantamento da gratificação do 13º Salário, nos moldes do art. 1º e 9º da Lei Estadual nº. 1897/89, condicionando este pagamento ao pedido específico a ser formulado no mês de janeiro de 2019;
9.3. **Determinar** à Diretoria de Recursos Humanos – DIRH que providencie o registro, nos assentamentos funcionais do servidor;
9.4. **Arquivar** o presente processo por cumprimento de decisão.
10- **Ata:** 41ª Sessão Administrativa – Tribunal Pleno.
11- **Data da Sessão:** 27 de Novembro de 2018

1- **Processo TCE - AM nº 2796/2018.**
2- **Natureza:** Administrativo
3- **Assunto:** Solicitação de Férias do Procurador de Contas Carlos Alberto Souza de Almeida, para o exercício de 2019.
4- **Interessado:** Carlos Alberto Souza de Almeida
5- **Advogado:** Não Possui
6- **Unidade Técnica:** DRH - Informação Nº 941/2018
7- **Manifestação do Departamento Jurídico:** DJUR - Parecer nº 1148/2018.
8- **Relator:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Presidente.
9- **DECISÃO N° 430/2018:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e incisos VI e X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na informação da DRH e no Parecer da DJUR no sentido de:
9.1. **Deferir** o pedido formulado pelo Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas, Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida;
9.2. **Reconhecer** o direito do requerente Carlos Alberto Souza de Almeida a suas férias, relativas ao exercício de 2019, com gozo no período de 14/01/2019 a 23/01/2019, ficando o restante dos dias a serem gozados em data oportuna, com o pagamento dos consectários legais sobre os dias a que faz jus e o adiantamento da gratificação do 13° salário, nos moldes do Art. 1° e 9° da Lei Estadual n° 1897/89, condicionando este pagamento ao pedido específico a ser formulado no mês de janeiro de 2019;
9.3. **Determinar** à Diretoria de Recursos Humanos – DIRH que providencie o registro, nos assentamentos funcionais do servidor;
9.4. **Arquivar** o presente processo por cumprimento de decisão, nos termos da legislação vigente.
10- **Ata:** 41ª Sessão Administrativa – Tribunal Pleno.
11- **Data da Sessão:** 27 de Novembro de 2018

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de novembro de 2018.

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PRIMEIRA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

SEGUNDA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

EXTRATO ATA DOS PROCESSOS JULGADOS NA 13ª SESSÃO ORDINÁRIA DA EGRÉGIA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, EM SESSÃO DO DIA 12 DE NOVEMBRO DE 2018.

CONS. JULIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

PROCESSO Nº 10059/2017
OBJETO: APOSENTADORIA DO SR. FERNANDO ANTÔNIO MENEZES CALDERARO, NO CARGO DE ANALISTA JUDICIÁRIO, CLASSE/NÍVEL F-III, DO QUADRO DE PESSOAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS – TJ/AM, DE ACORDO COM O ATO Nº 513/2016.
ÓRGÃO: TROBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS - TJ/AM
PROCURADOR: JOÃO BARROSO DE SOUZA
DECISÃO: JULGAR LEGAL A APOSENTADORIA DO SR. FERNANDO ANTÔNIO MENEZES CALDERARO. CONCESSÃO DE PRAZO AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS.

Manaus, 28 de novembro de 2018.

Alline da Silva Martins
Chefe do Departamento da Segunda Câmara

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

ATOS NORMATIVOS

ATO N.º 88/2018

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO a Decisão n.º 424/2018 – Administrativa – Tribunal Pleno, datada de 21.11.2018, constante do Processo n.º 2598/2018,

R E S O L V E:

APOSENTAR voluntariamente por tempo de contribuição a servidora NAHUE SALIGNAC MUSSA, matrícula n.º 000.027-2A, Analista Técnico "A", Classe "C", Nível V, nos termos do art. 3º da EC n.º 47/2005, assegurando-lhe o direito à última remuneração, que corresponde à totalidade das parcelas remuneratórias como base para seus proventos, bem como o direito à paridade e à integralidade, na forma da Lei, composto das seguintes parcelas: Vencimento no valor de R$ 10.311,94 (dez mil, trezentos e onze reais e noventa e quatro centavos), na forma da Lei n.º 3.627/2011, Anexos IV e V, Classe "C", Nível V, alterada pela Lei n.º 3.857/2013, com valores atualizados pela Lei n.º 4.523/2017, Adicional de Qualificação (20%), no valor de R$ 2.062,39 (dois mil, sessenta e dois reais e trinta e nove centavos), nos termos da Lei n.º 3.627/2011, art.18, II, Adicional de Tempo de Serviço (15%), no valor de R$ 1.546,79 (mil, quinhentos e quarenta e seis reais e setenta e nove centavos), conforme Lei nº 1.762/1986, art.90, III c/c o art. 30, Lei n.º 2.531/1999, Gratificação de Tempo Integral (60%), no valor de R$ 6.187,16 (seis mil, cento e oitenta e sete reais e dezesseis centavos), na forma da Lei n.º 1.762/86, art. 90, IX, e o 13º Salário em parcelas mensais, opção feita pela servidora, com fulcro na Lei n.º 3.254/2008, que alterou o § 1º e incluiu o § 3º, ao art. 4º, da Lei n.º 1.897/89, correspondente aos seus proventos no valor de R$ 20.108,28 (vinte mil, cento e oito reais e vinte e oito centavos).

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de novembro de 2018.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

Sem Publicação

PORTARIAS

P O R T A R I A N.º 620/2018-GPDRH

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Despacho da Secretária-Geral de Administração, **Virna de Miranda Pereira**, datado de 06.11.2018,

R E S O L V E :

I – DESIGNAR a Senhora Procuradora de Contas EVELYN FREIRE DE CARVALHO, matrícula n.º 000.893-1A, para no período de 28 a 30.11.2018, participar de reunião do evento "VI ENCONTRO NACIONAL DOS TRIBUNAIS DE CONTAS", na cidade de Florianópolis/SC;

II- DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 07 de novembro de 2018.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

P O R T A R I A N.º 636/2018-GPDRH

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Despacho da Secretaria Geral de Administração, datado de 12.11.2018,

R E S O L V E:

I – DESIGNAR o servidor ELYNDER BELARMINO DA SILVA LINS, matrícula n.º 000.364-6A, para participar do evento "WOKSHOP de Módulos para o Sistema SEI"", nos dias 20 e 21.11.2018, na cidade de Brasília/DF;

II- DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente;

III – DETERMINAR que o servidor apresente após o retorno à atividade, os respectivos comprovantes de embarque e o relatório de viagem na SEGER e cópia do certificado na DRH.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de novembro de 2018.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

P O R T A R I A N.º 637/2018-GPDRH

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Despacho da Secretária-Geral de Administração, Virna de Miranda Pereira, datado de 12.11.2018,

R E S O L V E :

I – DESIGNAR os servidores AGLESON DA SILVA NEVES, matrícula n.º 002.422-8A e ANA CLÁUDIA DA SILVA JATAHY, matrícula n. 002.389-2A, para participarem do curso prático de "Cerimonial e Organização de Eventos na Administração Pública", que será realizado no período de 05 a 07.12.2018, na cidade de Brasília/DF;

II- DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de novembro de 2018.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

ADMINISTRATIVO

P O R T A R I A Nº 514/2018-SGDRH

A Secretária Geral de Administração do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e;

CONSIDERANDO o teor da Portaria nº 02/2018-GPDRH, de 15.1.2018, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

CONSIDERANDO o pedido de Adiantamento, constante no Processo nº 2856/2018,

R E S O L V E:

I - AUTORIZAR a concessão de R$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais) como adiantamento em favor da servidora ÁDRIA VIEIRA GOMES, matrícula n.º 002.818-5A, para custear despesas de pronto pagamento, com arrimo no inciso I, do art. 4º do Decreto Estadual nº 16.396/94, a ser aplicado no presente exercício, a conta do programa de trabalho – 01.302.0056.2057 – ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES - natureza da despesa 3.3.90.30.00 – MATERIAL DE CONSUMO - Fonte 100.

II - CONCEDER o prazo de 90 (noventa) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para prestar contas.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de novembro de 2018.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA
Secretária Geral de Administração

P O R T A R I A Nº 517/2018-SGDRH

A Secretária Geral de Administração do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e;

CONSIDERANDO o teor da Portaria nº 02/2018-GPDRH, de 15.1.2018, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

CONSIDERANDO o pedido de Adiantamento, constante no Processo nº 2877/2018,

R E S O L V E:

I - AUTORIZAR a concessão de R$ 3.112,75 (três mil, cento e doze reais e setenta e cinco centavos), como adiantamento em favor da servidora ADÉLIA DE SOUSA MARINHO MENDES GOMES, matrícula n.º 000.376-0A, para custear despesas de pronto pagamento, com arrimo no inciso I, do art. 4º do Decreto Estadual nº 16.396/94, a ser aplicado no presente exercício, a conta do programa de trabalho – 01.122.0056.2466 – MANUTENÇÃO DA UNIDADE ADMINISTRATIVA - natureza da despesa 3.3.90.39.00 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA - Fonte 100.

II - CONCEDER o prazo de 90 (noventa) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para prestar contas.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de novembro de 2018.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA
Secretária Geral de Administração

P O R T A R I A Nº 521/2018-SGDRH

A Senhora Secretária Geral de Administração, do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 02/2018-GPDRH, datada de 15.01.2018, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

CONSIDERANDO a Decisão n.º 421/2018 - Administrativa do Tribunal Pleno, datada de 12.11.2018, constante do Processo n.º 2566/2018.

R E S O L V E:

I - RECONHECER em favor do servidor RILDO JOSÉ CATÃO DE AGUIAR, matrícula n.º 000.274-7A, o direito à averbação de 366 (trezentos e sessenta e seis) dias, que correspondem a 1 (um) ano, 0 (zero) meses e 1 (um) dia, de tempo de serviço militar, para os devidos fins;

II – DETERMINAR à Diretoria de Recursos Humanos - DIRH que providencie a averbação do período supracitado nos assentamentos do servidor, fazendo, para tanto, a edição e publicação do ato.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de novembro de 2018.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA
Secretária Geral de Administração

DESPACHOS

PROCESSO: 2540/2018
ASSUNTO: Representação com pedido de Medida Cautelar
REPRESENTANTE: Ministério Público de Contas
REPRESENTADO: Prefeitura Municipal de Envira
RELATOR: Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DE REPRESENTAÇÃO

1. Trata-se de **Representação com pedido de Medida Cautelar** interposta pelo Ministério Público de Contas, contra a Prefeitura Municipal de Envira, em razão de suposta falta de transparência de editais de procedimentos licitatórios e de outros atos jurídicos municipais.
2. Em linhas gerais, o Representante pede, cautelarmente, a suspensão do Pregão Presencial n° 019/2018 - SRP, ao menos até que seja providenciada a sua publicação no Portal da Transparência Municipal ou ajustada por outra forma a conduta ilícita. Para tanto, alegou o abaixo descrito:

2.1 O portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Envira encontra-se incompleto e desatualizado, motivo pelo qual foi encaminhada a Recomendação n° 106/2018 – MPC – Coordenadoria de Transparência e Controle Interno, no sentido de que fossem adotadas as providências possíveis, necessárias e suficientes no sentido de aperfeiçoar o conteúdo e atualização do portal da transparência. Resta importante salientar que, apesar de recebida, a referida Recomendação não foi respondida nem atendida.

2.2 Há urgência e gravidade uma vez que dentre os dados não disponibilizados estão os editais de Licitação promovidos pela Prefeitura. Cita-se em especial o Pregão Presencial n° 019/2018 – SRP, cujo objeto é a formação de registro de preço para aquisição de materiais de expediente, acondicionamento e embalagem, festividades e homenagens, processamento de dados, copa e cozinha, tecidos e aviamentos e eletro eletrônicos, o qual está em aberto. O referido Edital não constam no portal da transparência nem mesmo por extrato ou aviso, o que limita sua ampla divulgação com vistas à obtenção da proposta mais vantajosa pelo município.

3. A Representação é procedimento específico deste Tribunal, disponível a qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública, conforme se depreende do artigo 288 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM).

4. Instruem o feito, além da peça subscrita pela Representante de forma objetiva, clara e com a necessária identificação, cópias que sustentam os fatos narrados na inicial.

5. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

6. Quanto ao pedido de medida cautelar, entendo que os autos devam seguir ao Relator para apreciação e estudo mais apurado dos fatos aduzidos na peça inicial.

7. Isto posto, ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do inciso II do artigo 3º da Resolução 3/2012-TCE/AM, para:

7.1 DETERMINAR à Secretaria do Tribunal Pleno – SEPLENO, que:

7.1.1 PUBLIQUE em 24 (vinte e quatro) horas este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do artigo 5º da Resolução 3/2012, observando a urgência que o caso requer, e;

7.1.2 Encaminhar o processo ao Relator do feito para apreciação, nos termos do artigo 1º da Resolução 3/2012-TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de novembro de 2018.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de novembro de 2018.

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS.

PROCESSO Nº 15411/2018 – **Representação** interposta pela SECEX em face do Sr. Edy Rubem Tomás Barbosa – Prefeito Municipal de Alvarães por suposta violação à Lei n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e à Lei Complementar n. 101/2000
(Lei de Responsabilidade Fiscal).

DESPACHO: ADMITO a presente Representação.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 08 de Novembro de 2018.

PROCESSO Nº 15474/2018 – **Representação** n. 122/2018/MPC interposta pela Procuradora de Contas, Dra. Elissandra Monteiro Freire Alvares, em face do Sr. Raimundo Carlos Góes Pinheiro, ex-Prefeito de Maués, em virtude da inclusão do nome do Representado na lista de gestores com as contas julgadas como irregulares.

DESPACHO: ADMITO a presente Representação.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 21 de Novembro de 2018.

PROCESSO Nº 15428/2018 – **Representação** interposta pela Empresa Latino Indústria e Comércioem face da Prefeitura Municipal de Lábrea, acerca da falta de pagamento dos serviços prestados no contrato firmado com a Prefeitura através do Pregão Eletrônico n. 44/2012.

DESPACHO: ADMITO a presente Representação.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 21 de Novembro de 2018.

PROCESSO Nº 15508/2018 – **Representação** interposta pela SECEX em face do Prefeito Municipal de Novo Airão, Sr. Rosivaldo Souza dos Santos, por violação aos artigos 15 c/c artigo 20 da Lei Complementar n. 06/1991; art. 185, §2o, II, "B" do RITCE/AM.

DESPACHO: ADMITO a presente Representação.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 23 de Novembro de 2018.

PROCESSO Nº 15242/2018 – **Representação** Interposta pelo Sindicado dos Auditores Fiscais de Manaus em face da MANAUSPREV, acerca do descumprimento da Decisão Nº 103/2017 - TCE- Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo 2168/2014, consubstanciado aos anexos dos Processos 2168/2014 e 1424/2017, Recurso Interposto pelo Procurador Evanildo Bragança.

DESPACHO: ADMITO a presente Representação.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 26 de Outubro de 2018.

PROCESSO Nº 15422/2018 – **Representação** interposta pela deputada Sra. Alessandra Campêlo da Silva em face da Prefeitura Municipal de Tonantins, acerca da desassistência do Poder Público Municipal em relação ao Hospital Municipal Frei Francisco.

DESPACHO: ADMITO a presente Representação.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 13 de Novembro de 2018.

PROCESSO Nº 15509/2018 – **Representação** interposta pela SECEX em face do Prefeito Municipal de Manicoré, Sr. Manuel Sebastião Pimentel Medeiros, por violação aos artigos 15 c/c artigo 20 da Lei Complementar n. 06/1991; art. 185, §2o, II, "B" do RITCE/AM.

DESPACHO: ADMITO a presente Representação.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 27 de Novembro de 2018.

PROCESSO Nº 2883/2018 – **Representação** interposta pela SECEX em face da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA, para que se verifique a possível burla ao art. 37, XVI, alínea "c", e Lei n° 8.112/1990, quanto ao acúmulo ilícito de cargos públicos.

DESPACHO: ADMITO a presente Representação.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 26 de Novembro de 2018.

PROCESSO Nº 14046/2017 – **Denúncia** realizada pela empresa Kairos Construtora LTDA., contra o Sr. Raimundo Nonato Souza Martins, Prefeito municipal de São Paulo de
Olivença, e o Sr. Jarison Mário Jacaúna de Souza, Presidente da Comissão de Licitação do município, acerca de irregularidades na Tomada de Preços nº 01/2017/ CPL/SPO.

DESPACHO: NÃO ADMITO a presente Denúncia.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 29 de Outubro de 2018.

PROCESSO Nº 14214/2018 – **Denúncia** interposta pelo Vereador Marcelo Costa Santos, em face da Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva, na pessoa do Prefeito, Sr. Anderson José de Souza, em razão de apurar ilegalidades no Contrato resultante do Pregão Presencial nº 10/2017.

DESPACHO: ADMITO a presente Denúncia.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 09 de Novembro de 2018.

PROCESSO Nº 15506/2018 – **Denúncia** formulada pelo Sindicato dos Profissionais e Trabalhadores em Educação Pública Municipal de Parintins – SINPTEMPIN, em face da Prefeitura Municipal de Parintins, acerca de possíveis irregularidades na aplicação dos recursos do FUNDEB destinados ao Município em questão.

DESPACHO: ADMITO a presente Denúncia.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 22 de Novembro de 2018.

PROCESSO Nº 14117/2018 – **Denúncia** interposta pela SECEX em face da Pregoeira Érica dos Santos Vieira, por conta de processo licitatório na modalidade de Pregão Eletrônico n. 926/2018-CGL.

DESPACHO: ADMITO a presente Denúncia.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 26 de Novembro de 2018.

PROCESSO Nº 15297/2018 – **Denúncia** interposta pelo Sr. Pedro Macário Barboza, Prefeito do Município de Jutaí em face da Ex-Prefeita, Sra. Marlene Gonçalves Cardoso por ausência de Comissão de Transição Governamental.

DESPACHO: ADMITO a presente Denúncia.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 09 de Novembro de 2018.

PROCESSO Nº 14934/2016 – **Denúncia** formulada pela Associação Comercial Empresaria da Região Metropolitana de Manacapuru - ACEMPU, sobre indícios de irregularidades na destinação final dos resíduos sólidos no Município de Manacapuru.

DESPACHO: NÃO ADMITO a presente Denúncia.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 14 de Novembro de 2018.

PROCESSO Nº 15031/2018 – **Recurso Ordinário** Interposto pelo Sr. Luiz Carlos Perasa Ribeiro em face da Decisão nº 866/2018 – TCE – Primeira Câmara.
DESPACHO: NÃO ADMITO o presente Recurso.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 08 de Novembro de 2018.

PROCESSO Nº 14455/2018 – **Recurso Ordinário** interposto pelo Sr. Sebastião Arruda Saldanha, em face da Decisão n° 728/2018 – TCE – Segunda Câmara.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 05 de Novembro de 2018.

PROCESSO Nº 15372/2018 – **Recurso de Reconsideração** Interposto pelo Sr. Adail José Figueiredo Pinheiro em face do Acórdão n° 487/2018 – TCE – Tribunal Pleno.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 08 de Novembro de 2018.

PROCESSO Nº 15095/2018 – **Recurso Ordinário** interposto pela Sra. Maria do Socorro do Nascimento Ferreira em face da Decisão n° 462/2017 – TCE – Primeira Câmara exarado nos autos do Processo n° 14.211/2016.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 06 de Novembro de 2018.

PROCESSO Nº 15369/2018 – **Recurso de Reconsideração** interposto pela Sra. Maria Margarete de Melo Carneiro, em face do Acórdão nº 150/2018 – TCE – Tribunal Pleno.

DESPACHO: NÃO ADMITO o presente Recurso.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 22 de Novembro de 2018.

PROCESSO Nº 15523/2018 – **Recurso de Reconsideração** interposto pela Sra. Iracema Maia da Silva, em face do Acórdão nº. 29/2018 – TCE / Tribunal de Contas.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 27 de Novembro de 2018.
PROCESSO Nº 15371/2018 – **Recurso Ordinário** interposto pela Amazonprev, tendo como interessada a Sra. Rosemary Cavalcanti Costa, em face da Decisão n° 1100/2017 – TCE – 1ª Câmara.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 23 de Novembro de 2018.

PROCESSO Nº 15459/2018 – **Recurso Ordinário** interposto pela AMAZONPREV, tendo como interessada a Sra. Eliene Alencar da Silva Borges em face da Decisão n° 1307/2018 – TCE – Segunda Câmara
PROCESSO Nº 15364/2018 – **Recurso Ordinário** interposto pela Sra. Eliene Alencar da Silva Borges em face da Decisão n° 1307/2018 – TCE – Segunda Câmara.

DESPACHO: ADMITO os presentes Recursos, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 22 de Novembro de 2018.

PROCESSO Nº 15368/2018 – **Recurso de Revisão** interposto pela AMAZONPREV, tendo como interessada a Sra. Eliana Souza da Silva, em face do ACÓRDÃO Nº 395/2018 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso, concedendo-lhe o efeito devolutivo.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 23 de Novembro de 2018.

PROCESSO Nº 15240/2018 – **Recurso de Reconsideração** interposto pela Sra. MARIA LUCIR SANTOS DE OLIVEIRA, em face do ACÓRDÃO Nº 218/2018 – TCE – TRIBUNAL PLENO.

DESPACHO: **ADMITO** o presente Recurso, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 22 de Novembro de 2018.

PROCESSO Nº 15461/2018 – **Recurso Ordinário** interposto pela Sra. Maria de Nazaré Correa Barros, em face da Decisão nº 600/2018-TCE-Primeira Câmara.

DESPACHO: **ADMITO** o presente Recurso, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 21 de Novembro de 2018.

PROCESSO Nº 15366/2018 – **Recurso Ordinário** interposto pela Sra. Maria das Graças Brandão em face da Decisão n° 597/2018 – TCE – Primeira Câmera.

DESPACHO: **ADMITO** o presente Recurso, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 14 de Novembro de 2018.

PROCESSO Nº 15370/2017 – **Recurso de Revisão** interposto pela Fundação Amazonprev, em face da Decisão nº 895/2018 – TCE – Segunda Câmara.
PROCESSO Nº 15365/2018 – **Recurso de Revisão** interposto pela Fundação Amazonprev, em face da Decisão nº 921/2018 – TCE – Segunda Câmara.

DESPACHO: **ADMITO** os presentes Recursos, concedendo-lhe os efeitos devolutivo.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 27 de Novembro de 2018.

PROCESSO Nº 13159/2017 – **Recurso Inominado** interposto pelo Sr. Etelvino Inhamuns de Souza, aposentado da SEFAZ no cargo de Técnico da Fazenda Estadual.

DESPACHO: **ADMITO** o presente Recurso, dando prosseguimento ao Recurso Ordinário anteriormente inadimitido.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 27 de Novembro de 2018.

PROCESSO Nº 15470/2018 – **Recurso de Reconsideração** interposto pela Cooperativa de Trabalho Nacional - COOP, em face da Decisão nº 140/2018 - TCE - Tribunal Pleno.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 23 de Novembro de 2018.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de novembro de 2018

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO: 2906/2018
ASSUNTO: Representação com pedido de Medida Cautelar
REPRESENTANTE: empresa Podium Empresarial Eireli
REPRESENTADO: Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SUSAM e Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DE REPRESENTAÇÃO

1. Trata-se de **Representação com pedido de Medida Cautelar** interposta pela empresa Podium Empresarial Eireli contra a Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SUSAM e Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, em razão de atos tendentes a pagamento de fornecedores fora da ordem cronológica.

2. Em linhas gerais, a Representante pede, cautelarmente, que se suspendam os pagamentos a outros fornecedores com emissão de faturas posteriores sem que antes seja efetuado o adimplemento de seus créditos. Para tanto, alegou o abaixo descrito:

2.1 a Representante presta serviços de conservação e limpeza no HPS João Lúcio e serviços de apoio administrativo no Pronto Socorro da Criança da Zona Leste;

2.2 a Representante presta serviços à SUSAM sem possuir termo contratual, recebendo sob forma de indenização;

2.3 a Representante possui créditos abertos de serviços prestados que totalizam o valor de R$ 6.636.227,36. Contudo, a Representante tem conhecimento que a SEFAZ vem realizando pagamentos sem respeitar a ordem cronológica prevista na Lei 8.666/93.

3. A Representação é procedimento específico deste Tribunal, disponível a qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública, conforme se depreende do artigo 288 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM).

4. Instrui o feito a peça subscrita pela Representante de forma objetiva, clara e com a necessária identificação.

5. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

6. Quanto ao pedido de medida cautelar, entendo que deva ser concedido prazo à Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SUSAM e Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, para que apresentem justificativas ante ao alegado pela empresa Representante.

7. Isto posto, ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do inciso II do artigo 3º da Resolução 3/2012-TCE/AM, para:

7.1 DETERMINAR à Secretaria do Tribunal Pleno – SEPLENO, que:

7.1.1 PUBLIQUE em 24 (vinte e quatro) horas este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do artigo 5º da Resolução 3/2012, observando a urgência que o caso requer, e;

7.1.2 conceda 5 (cinco) dias úteis, nos termos do § 2° do art. 1° da Resolução 3/2012, à Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SUSAM e Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ para que apresentem justificativas ante aos fatos narrados na peça inicial da Representação, a qual deverá ser remetida em anexo, juntamente a este Despacho;

7.1.3 Ingressando as justificativas ou vencido o prazo concedido, retornem-me os autos.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de novembro de 2018.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de novembro de 2018.

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO: 2907/2018
ASSUNTO: Representação com pedido de Medida Cautelar
REPRESENTANTE: empresa Mais Empresarial Eireli – EPP
REPRESENTADO: Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SUSAM e Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DE REPRESENTAÇÃO

1. Trata-se de **Representação com pedido de Medida Cautelar** interposta pela empresa Mais Empresarial Eireli – EPP contra a Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SUSAM e Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, em razão de atos tendentes a pagamento de fornecedores fora da ordem cronológica.

2. Em linhas gerais, a Representante pede, cautelarmente, que se suspendam os pagamentos a outros fornecedores com emissão de faturas posteriores sem que antes seja efetuado o adimplemento de seus créditos. Para tanto, alegou o abaixo descrito:

2.1 a Representante presta serviços de conservação e limpeza, apoio administrativo e mamografia no Instituto da Mulher e Maternidade Dona Lindu, serviços de limpeza e conservação na Maternidade Dona Nazira Daou, serviços de limpeza, conservação e agente de portaria no SPA Danilo Corrêa, serviços de apoio administrativo na SEPLANCTI, serviço de limpeza e conservação no SPA Coroado e de motoboy na SUSAM;

2.2 a Representante presta serviços à SUSAM sem possuir termo contratual, recebendo sob forma de indenização;

2.3 a Representante possui créditos abertos de serviços prestados que totalizam o valor de R$ 4.500.813,13. Contudo, a Representante tem conhecimento que a SEFAZ vem realizando pagamentos sem respeitar a ordem cronológica prevista na Lei 8.666/93.

3. A Representação é procedimento específico deste Tribunal, disponível a qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública, conforme se depreende do artigo 288 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM).

4. Instrui o feito a peça subscrita pela Representante de forma objetiva, clara e com a necessária identificação.

5. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

6. Quanto ao pedido de medida cautelar, entendo que deva ser concedido prazo à Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SUSAM e Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, para que apresentem justificativas ante ao alegado pela empresa Representante.

7. Isto posto, ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do inciso II do artigo 3º da Resolução 3/2012-TCE/AM, para:

7.1 DETERMINAR à Secretaria do Tribunal Pleno – SEPLENO, que:

7.1.1 PUBLIQUE em 24 (vinte e quatro) horas este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do artigo 5º da Resolução 3/2012, observando a urgência que o caso requer, e;

7.1.2 conceda 5 (cinco) dias úteis, nos termos do § 2° do art. 1° da Resolução 3/2012, à Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SUSAM e Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ para que apresentem justificativas ante aos fatos narrados na peça inicial da Representação, a qual deverá ser remetida em anexo, juntamente a este Despacho;

7.1.3 Ingressando as justificativas ou vencido o prazo concedido, retornem-me os autos.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de novembro de 2018.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de novembro de 2018.

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 38/2018-DICAMI

Processo nº 10.215/2016-TCE. Parte: Sr. DIONNES DA SILVA GAMA, Sócio Administrador da empresa DIONNES DA S. GAMA – ME Prazo: 15 dias.

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto nos arts. 71, III, 81, II, da Lei n.º 2.423/96-TCE, c/c o art. 1º, da LC nº 114/2013, que alterou o art. 20, da Lei nº 2423/96; arts. 86, 97, I e II, da Resolução n.º 04/2002-TCE; art. 19, da Res. nº 08/2013, e para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, c/c o art. 51, § 1º da LO/TCE, e ainda o Despacho do Senhor Relator, fica NOTIFICADO o Sr. DIONNES DA SILVA GAMA, Sócio Administrador da empresa DIONNES DA S. GAMA – ME, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Av. Efigênio Sales n.º 1155 – Parque 10, CEP 69060-020, documentos e/ou justificativas como razões de defesa em face a Representação contra o notificado, objeto do Processo nº 10.215/2016-TCE, disponível na DICAMI para subsidiar a defesa.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de outubro de 2018.

LÚCIO GUIMARÃES DE GÓIS
Diretor

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N° 57/2018 - DICOP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e cumprindo Despacho do Relator Mario Manoel Coelho de Mello, fica NOTIFICADO o Sr. Exmo. Hamilton Alves Villar – Prefeito Municipal de Careiro – Exercício 2016, CPF 314.849.722-87, para, no prazo de 30 (trintas) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas, como razões de defesa acerca das restrições e/ou questionamentos citados na Notificação N.º 345/2018-DICOP, reunidos no Processo TCE nº 13.109/2017 que trata da Tomada de contas anual da Prefeitura Municipal de Careiro, referente ao exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Hamilton Alves Villar (u.g.: 223), ou recolher aos cofres públicos, com comprovação perante este Tribunal, o montante estabelecido na referida notificação, corrigido monetariamente, decorrente da não comprovação da boa e regular aplicação de recursos despendidos em obras e/ou serviços de engenharia, sujeitos à fiscalização por esta Corte de Contas.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS PÚBLICAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de novembro de 2018.

EUDERIQUES PEREIRA MARQUES
DIRETOR DICOP

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO

O Secretário do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, pelo presente Edital, e na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº. 2423/96 c/c o art.97, I, da Resolução 04/2002-TCE e art.5º, LV da CF/88, NOTIFICA o Sr., RENÉ COIMBRA, por se encontrar em lugar incerto ou não sabido e tendo em vista que restou impossibilitada a ciência por via postal, a fim de tomar ciência do Acórdão Nº374/2017 – TCE – TRIBUNAL PLENO referente ao Recurso de Reconsideração, objeto do PROCESSO Nº11800/2015, no qual o Colegiado decidiu nos seguintes termos: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por maioria, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de dar provimento ao Recurso para: 6.1 - Modificar o Parecer Prévio n. 019/2015–TCE–TRIBUNAL PLENO, recomendando à Câmara Municipal de São Gabriel da Cachoeira a aprovação, com ressalvas, das Contas do Município, conforme o disposto no art.223, da Resolução nº 04/2002 c/c o artigo 3º, inciso II, da Resolução n. 9/1997–TCE/AM; 6.2 - Modificar o Item 9.1.1 do Acórdão n. 019/2015–TCE-TRIBUNAL PLENO

(parte integrante do Parecer Prévio n. 019/2015), julgando pela Regularidade, com Ressalvas, as Contas da Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira, exercício de 2013, que tem como responsável o Senhor RENÊ COIMBRA, nos termos dos arts. 22, II e 24, da Lei nº 2.423/96 e art.188, §1º, II, da Resolução nº 04/02-TCE/AM; 6.3 - Excluir o Item 9.1.2 do Acórdão n. 019/2015–TCE-TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio n. 019/2015), proferido nos autos do processo relativo à Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira, exercício de 2013, pelas razões expostas no Item I da Proposta de Voto; 6.4 - Substituir o Item 9.1.3 anteriormente existente, POR UM NOVO Item 9.1.3, que passa a ter a seguinte redação: Aplicar MULTA ao ordenador de despesa, Senhor RENÊ COIMBRA, no valor de R$ 4.468,41 (quatro mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e quarenta e um centavo), com fundamento na regra contida no art.53, parágrafo único, da Lei n.º 2.423/96, ante a ausência da apresentação de todos os documentos necessários nas obras e serviços de engenharia desempenhados naquele exercício, tais como Memória de Cálculo dos quantitativos, apresentação apenas da Planta Baixa do Projeto Arquitetônico e ausência do Projeto Básico com precisão adequada, para caracterizar e quantificar os serviços a serem realizados com os materiais - cronograma de execução, especificações técnicas dos serviços a serem executados e projetos arquitetônicos; 6.5 - Excluir o Item 9.1.9 do Acórdão n. 019/2015–TCE-TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio n. 019/2015), proferido nos autos do processo relativo à Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira, exercício de 2013, pelas razões expostas na Proposta de Voto, em virtude da inexistência de dano ao erário capaz de macular as Contas em questão; 6.6 - Manter inalterados os demais Itens do Acórdão n. 019/2015–TCE-TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio n. 019/2015), proferido nos autos do processo relativo à Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira, exercício de 2013. Vencido o voto-vista do Conselheiro Julio Cabral para que fosse mantido o julgamento pela irregularidade, alcance e multas, bem como o Parecer Prévio pela desaprovação das contas. Declaração de Impedimento: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art.65 do Regimento Interno). Após 30 (trinta) dias, contados a partir da terceira publicação deste Edital, acerca da prolação do decisório acima transcrito, está encerado o processo e formalmente aplicada a sanção, restando apenas a sua execução. Ressalte-se que falecido o infrator, seu patrimônio passa a responder pela dívida, que poderá ser cobrada dos herdeiros ou do espólio nos termos do Art.796 da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil): "O espólio responde pelas dívidas do falecido, mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas dentro das forças da herança e na proporção da parte que lhe coube". Cumpre-nos informar, que houve o esgotamento das vias administrativas e que o não pagamento ou cumprimento das disposições do decisório, implicará em ação de execução fiscal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de novembro de 2018.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO

O Secretário do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, pelo presente Edital, e na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº. 2423/96 c/c o art.97, I, da Resolução 04/2002-TCE e art.5º, LV da CF/88, NOTIFICA o Sr., RICARDO LIMA DO NASCIMENTO , por se encontrar em lugar incerto ou não sabido e tendo em vista que restou impossibilitada a ciência por via postal, a fim de tomar ciência do Acórdão Nº 392/2018 – TCE – TRIBUNAL PLENO referente a Tomada de

Contas Especial de Adiantamento, objeto do PROCESSO Nº3760/2016, no qual o Colegiado decidiu nos seguintes termos: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "h", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do Voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1 - Considerar revel o Sr. Ricardo Lima do Nascimento, nos termos do art. 20, §4º da LO/TCE; 9.2 - Julgar Regular a Tomada de Contas da Sra. Amanda Santos Queiroz, da Sra. Eriane de Oliveira do Nascimento, do Sr. Carlos Fernando Sampaio de Oliveira e Sr. Cleson Paes Araújo, nos termos do art.22, I, c/c art. 23 da Lei nº 2423/1996, em razão do regular recolhimento dos débitos apontados, devendo-lhes ser dada quitação nos termos do art. 23, I, da Lei Orgânica do TCE/AM; 9.3 - Julgar Irregular a Tomada de Contas do Adiantamento concedido pela SNPH, em 18/08/2012, em favor do Sr. Ricardo Lima do Nascimento, nos termos do art. 22, inciso III, "c", da Lei 2.423/1996 – Lei Orgânica do TCE/AM, pela ausência de documentos oficiais comprobatórios da devida aplicação dos recursos públicos recebidos; 9.4 - Aplicar Multa solidariamente, ao Sr. Ricardo Lima do Nascimento e ao Sr. Claudio Souza, no valor de R$ 3.000,00, nos termos do parágrafo único do art. 53 da Lei nº 2423/96, pela ausência de documentos oficiais comprobatórios da devida aplicação dos recursos públicos, que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE (código 5508). O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias. 9.5 - Considerar em Alcance por Responsabilidade Solidária o Sr. Ricardo Lima do Nascimento e o Sr. Claudio de Souza no valor de R$ 5.969,55 que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Superintendência Estadual de Navegação, Portos e Hidrovias - SNPH, corrigidos nos moldes do art. 304, parágrafo único e art. 305 da Resolução nº 04/2002-Regimento Interno do TCE, referente à não comprovação da aplicação dos recursos públicos recebidos; 9.6 - Conceder Prazo ao Sr. Ricardo Lima do Nascimento e o Sr. Claudio de Souza de 30 (trinta) dias para recolher os valores constantes nos itens 9.4 e 9.5 deste Decisório, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art.72, III, da Lei nº 2423/96 c/c o art.169, I, do Regimento Interno deste Tribunal, autorizando a instauração de inscrição do débito na Dívida Ativa e instauração da cobrança executiva, no caso de não recolhimento dos valores da condenação, ex vi o art.173, do Regimento Interno deste Tribunal. Após 30 (trinta) dias, contados a partir da terceira publicação deste Edital, acerca da prolação do decisório acima transcrito, está encerado o processo e formalmente aplicada a sanção, restando apenas a sua execução. Ressalte-se que falecido o infrator, seu patrimônio passa a responder pela dívida, que poderá ser cobrada dos herdeiros ou do espólio nos termos do Art.796 da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil): "O espólio responde pelas dívidas do falecido, mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas dentro das forças da herança e na proporção da parte que lhe coube". Cumpre-nos informar, que houve o esgotamento das vias administrativas e que o não pagamento ou cumprimento das disposições do decisório, implicará em ação de execução fiscal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de novembro de 2018.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO

O Secretário do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, pelo presente Edital, e na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº. 2423/96

c/c o art.97, I, da Resolução 04/2002-TCE e art.5º, LV da CF/88, NOTIFICA A Sra. MAIARA CRISTINA MORAL DA SILVA – OAB/AM Nº7.738, ADVOGADA DO Sr. EMÍLIO RODRIGUES NETO, por se encontrar em lugar incerto ou não sabido e tendo em vista que restou impossibilitada a ciência por via postal, a fim de tomar ciência do Acórdão Nº 302/2018 – TCE – TRIBUNAL PLENO referente ao Recurso de Reconsideração, objeto do PROCESSO Nº12910/2017, no qual o Colegiado decidiu nos seguintes termos: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da Proposta-Voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1- Conhecer o presente recurso do Sr. Emídio Rodrigues Neto em face do Acórdão n° 231/2017 do Tribunal Pleno-TCE, proferido nos autos do Processo n° 10957/2017; 10.2- Negar Provimento ao presente recurso do Sr. Emídio Rodrigues Neto com fulcro no art. 11, inciso III, alínea "f", da Resolução nº 04/2002–TCE/AM, mantendo-se incólumes os termos do Acórdão nº 231/2017-Tribunal Pleno. Após 30 (trinta) dias, contados a partir da terceira publicação deste Edital, acerca da prolação do decisório acima transcrito, está encerado o processo e formalmente aplicada a sanção, restando apenas a sua execução. Ressalte-se que falecido o infrator, seu patrimônio passa a responder pela dívida, que poderá ser cobrada dos herdeiros ou do espólio nos termos do Art.796 da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil): "O espólio responde pelas dívidas do falecido, mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas dentro das forças da herança e na proporção da parte que lhe coube". Cumpre-nos informar, que houve o esgotamento das vias administrativas e que o não pagamento ou cumprimento das disposições do decisório, implicará em ação de execução fiscal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de novembro de 2018.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N°. 56/2018 - DICOP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, em cumprimento ao Despacho do Relator Conselheiro Mário Manoel Coelho de Mello, fica NOTIFICADO o Sr. JOSÉ MARIA DA SILVA MAIA, Ex-prefeito de Borba, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas, como razões de defesa acerca das restrições e/ou questionamentos citados no Relatório Técnico de Vistoria *in loco* n° 209/2018 - DICOP, dispostos no Processo TCE nº 13918/2016 que trata da Prestação de Contas do Convênio n° 002/2014, firmado entre a SEDUC e a Prefeitura de Borba.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS PÚBLICAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de Novembro de 2018.

EUDERIQUES PEREIRA MARQUES
Diretor DICOP

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei Estadual nº 2423/96 e art. 97 da Resolução TCE/AM 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica NOTIFICADA A SRA. MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS SOUZA, a fim de conhecer o teor da Decisão Nº 1082/2018 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, proferida no Processo TCE/AM nº 12665/2018, que tem como objeto a sua Pensão por Morte, nos termos do art.161 do Regime Interno desta Corte.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de novembro de 2018.

BIANCA FIGLIUOLO
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei Estadual nº 2423/96 e art. 97 da Resolução TCE/AM 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica NOTIFICADO O SR. NILDO LOPES DOS ANJOS, a fim de conhecer o teor da Decisão Nº 675/2018 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, proferida no Processo TCE/AM nº 11809/2018, que tem como objeto a sua Transferência para Reserva Remunerada, nos termos do art.161 do Regime Interno desta Corte.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de novembro de 2018.

BIANCA FIGLIUOLO
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei Estadual nº 2423/96 e art. 97 da Resolução TCE/AM 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica NOTIFICADA A SRA. REGIANE LUCAS DE SOUZA, a fim de conhecer o teor da Decisão Nº 404/2018 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, proferida no Processo TCE/AM nº 12273/2017, que tem como objeto a sua Pensão, nos termos do art.161 do Regime Interno desta Corte.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de novembro de 2018.

BIANCA FIGLIUOLO
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica NOTIFICADO o Sr. RAIMUNDO CARLOS GÓES PINHEIRO, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto ao Departamento da Egrégia Segunda Câmara, a fim de tomar ciência da Decisão n°1595/2018 – TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarada nos autos do Processo TCE nº1136/2016, referente as Contratações Temporárias realizadas pela Prefeitura Municipal de Maués, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação - SEMED.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de novembro de 2018.

Alline da Silva Martins
Chefe do Departamento da Segunda Câmara

Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Vice-Presidente

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Corregedor

Cons. Antônio Júlio Bernardo Cabral

Ouvidor

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Conselheiros

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior
Cons. Josué Cláudio de Souza Filho
Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho
Alípio Reis Firmo Filho
Luiz Henrique Pereira Mendes

Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça
Evanildo Santana Bragança
Evelyn Freire de Carvalho
Ademir Carvalho Pinheiro
Elizângela Lima Costa Marinho
Carlos Alberto Souza de Almeida
Ruy Marcelo Alencar de Mendonça
Elissandra Monteiro Freire
Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Secretária Geral de Administração

Virna de Miranda Pereira

Secretário Geral de Controle Externo

Stanley Scherrer de Castro Leite

Secretário Geral do Tribunal Pleno

Mirtyl Fernandes Levy Júnior

TELEFONES ÚTEIS

CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA 3301-8159 / **SEGER** 3301-8186 / **OUVIDORIA** 3301-8222 0800-208-0007 / **SECEX** 3301-8153 / **ESCOLA DE CONTAS** 3301-8301 / **DRH** 3301-8231 / **CPL** 3301-8150 / **DEPLAN** 3301 – 8260 / **DECOM** 3301 – 8180 / **DMP** 3301-8232 / **DIEPRO** 3301-8112 – / **DITIN**